

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 681/2018

EDITAL Nº 330/2018 – TOMADA DE PREÇOS Nº 011/2018

ATA DE REUNIÃO DA CPL PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES INTERPOSTOS À FASE DE JULGAMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA E FINANCEIRA – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 47759/2018.

Aos dezesseis dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito, na sala de licitações da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão - Diretoria de Licitações e Compras, situada na Rua Frei Orlando, nº 199, 4º. andar, Centro, Canoas/RS, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações – CPL, designada pelo Decreto Municipal nº. 195/2018, para a análise e julgamento de recurso administrativo, interpostos tempestivamente pela licitante: **01 – MAGALHÃES ASSESSORIA E PERÍCIAS LTDA**, através do processo nº. 76334/2018 e contrarrazões, interpostas tempestivamente pela licitante: **02 – ATHAYDE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA**, através do processo nº. 78643/2018. A Ata de Reunião da CPL para Análise e Julgamento das Propostas Técnicas e Financeiras, foi divulgada na Edição 1854 - Data 25/09/2018 - Página 1 à 2. **É o Relatório. DO RECURSO: Licitante 01 – MAGALHÃES ASSESSORIA E PERÍCIAS LTDA**, através do processo de recurso supracitado, manifestou-se em síntese, requerendo: 1 – Que as manifestações consignadas pela recorrente na Ata de Abertura dos Envelopes de Nº. 02 e Nº. 03 contendo as Propostas Técnicas e Financeiras, em sessão pública, sejam reanalisadas e acolhidas, e caso não acolhidas, que seja exarada decisão motivada acerca das manifestações. 2 – Efeito suspensivo até o julgamento final na via administrativa. 3 – desclassificação da licitante 02 – ATHAYDE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA por não atender ao item 5.4.2. do edital, pois não especifica o Responsável Técnico e não apresenta Declaração de que dispõe das instalações, equipamentos e pessoal técnico adequado para a execução do serviço. 4 - Ainda requer, alternadamente, caso não seja atendido seu pedido de desclassificação da licitante 02 – Athayde Assessoria e Consultoria Ltda: a exclusão dos documentos e dos pontos acrescidos à licitante 02, em razão do descumprimento dos requisitos dos itens 5.4.3.1. e 5.4.3.3. do edital. 5 – Por fim, o recálculo das notas finais, a partir da nova pontuação técnica. Registra-se que a peça recursal foi resumida na presente análise, todavia a íntegra da manifestação, encontra-se acostada aos autos processuais (processo licitatório nº. 47759/2018) e têm vistas franqueadas aos interessados. **DAS CONTRARRAZÕES: Licitante 02 - ATHAYDE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA**, através do processo de contrarrazões supracitado, manifestou-se em síntese, requerendo: 1 – que seja mantida a decisão da CPL, no que se refere ao item 5.4.2., afirmando que a recorrida preencheu as exigências contidas no item 5.4.2. 2 – com relação aos itens 5.4.3.1.e 5.4.3.3. afirma que a recorrida preencheu todos os requisitos necessários para sua habilitação e pelos fundamentos trazidos em sua peça recursal, devendo ser mantida a decisão da CPL. 3 – ainda com relação à quantificação do tempo de serviços para comprovação da capacidade técnica, a recorrida afirma que os atestados mencionam os períodos, seja mensal ou anual, assim como a quantidade dos serviços prestados. 4 – por fim, que seja indeferido o recurso interposto pela licitante Magalhães Assessoria e Perícias Ltda, bem como seja mantida a decisão que declarou a licitante Athayde Assessoria e Consultoria Ltda. Cabe registrar que a peça recursal foi resumida na presente análise, todavia a íntegra da manifestação,



encontra-se acostada aos autos processuais (processo licitatório nº. 47759/2018) e têm vistas franqueadas aos interessados. **DA ANÁLISE:** O recurso supracitado, por ensejar matéria técnica, foi encaminhado para análise e vistas da secretaria requisitante (Procuradoria Geral do Município), oportunidade na qual a Dra. Letícia Vecentin Farias, manifestou-se como segue: “[...]Em análise ao recurso apresentado pela licitante Magalhães Assessoria e Perícia Ltda. E contrarrazões apresentadas pela licitante Athayde Assessoria e Consultoria Ltda., temos o seguintes apontamentos: conforme entende o Tribunal de Contas da União, poderá haver diligências por parte do responsável pela condução do certame junto à empresa emissora do atestado ou certidão de capacidade técnica, ou poderá solicitar à licitante, informações complementares e por escrito que possibilitem fundamentar sua decisão quanto a desclassificação ou aceitabilidade das informações encaminhadas. “Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da administração.” (Acórdão 3418/2018 – Plenário – TCU). Verifica-se que a CPL realizou diligências conforme dispõe o art. 43, §3º da lei 8666/93 e, com base nos dados apurados, não apontou irregularidades que desabilitariam a empresa Athayde Assessoria pelo quesito capacidade técnica. Ainda, conforme já manifestado em etapas retro, é entendimento desta assessoria que os vícios apontados pela licitante recorrente, foram meras formalidades que não influenciaram na verificação da capacidade técnica da licitante em prestar o serviço, tendo em vista que os atestados apresentados foram claros ao informar o número de processos atendidos mensalmente pela licitante, comprovando características, quantidades e prazos – art. 29, ii da lei 8.666/93. A diligência em verdade veio ao encontro do entendimento anterior, visto que comprovaram o mínimo de um ano e dois meses de prestação de serviços pela licitante Athayde Assessoria com uma das empresas fornecedoras dos atestados e, com as demais, os contratos permanecem vigentes até a presente data. Sob a alegação de que a licitante não informou o técnico responsável, cabe esclarecer que inexistente no edital a obrigatoriedade de apresentação de declaração idêntica ao modelo proposto. Podemos verificar que apesar de não utilizar o modelo anexo ao edital, a licitante é clara na declaração de equipe técnica ao indicar o profissional Gustavo de Pauli Athayde, como responsável técnico pela prestação de serviços e o mesmo profissional consta nos Atestados de Capacidade Técnica. Assim, conforme já mencionado, embora a declaração tenha sido produzida de forma diferente do modelo descrito no edital atingiu a finalidade pretendida[...]”. **DA CONCLUSÃO:** A Constituição Federal insta a Administração Pública a oferecer a todos os administrados igualdade de oportunidades na contratação de serviços, obras e compras, de modo a garantir, dentro da licitação, a justa competição entre os concorrentes. Os processos de recursos e contrarrazões apresentados foram tempestivos, recebidos e analisados por essa administração, tendo previsão legal no artigo 109, inciso I, alínea “a” da Lei nº 8.666/93. Jessé Torres Pereira Júnior propõe que o processo seja remetido à autoridade superior, qualquer que seja a decisão da autoridade que praticou o ato. [PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. *Comentários à lei de licitações e contratações da administração pública*. 6. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 908.] Adotamos o entendimento de Jessé Torres Pereira Júnior, porque ele garante que a decisão seja revista pela autoridade superior, em observância ao princípio do duplo grau de jurisdição, que, embora não exista em todos os recursos, deva ser aplicado quando possível, a fim de aprimorar a decisão. Com subsídio ao anteriormente exposto, após a análise das razões recursais, com base nos fundamentos legais e princípios norteadores dos procedimentos licitatórios e no parecer técnico exarado pela Procuradoria Geral do

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2018 - Edição Complementar 2 - 1877 - Data 29/10/2018 - Página 4 / 5

Município, a CPL decide julgar como **improcedentes** as razões suscitadas no recurso interposto pela licitante 01 – MAGALHÃES ASSESSORIA E PERÍCIAS LTDA, referente à fase de julgamento das Propostas Técnicas e de Preços, **indeferindo** o recurso interposto pela recorrente, mantendo assim sua classificação em segundo lugar na licitação supracitada, por entender que o recurso não formulou elementos necessários que **vieram a rever e/ou modificar** o julgamento anteriormente proferido na ATA DE REUNIÃO DA CPL PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS E FINANCEIRAS, divulgada em 25 de setembro de 2018, quando **julgou** Classificada em 1º lugar, pelo que vencedora do certame, a proposta apresentada pela licitante: 02- ATHAYDE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, que atingiu Nota Final com 88,00 pontos e Classificada em 2º lugar, a proposta apresentada pela licitante: 01- MAGALHÃES ASSESSORIA E PERÍCIA LTDA, que atingiu Nota Final com 80,56 pontos. Nada mais havendo digno de registro, através da presente ata, a CPL instrui o processo administrativo com suas **informações/razões de fato e de direito**, encaminhando o mesmo para homologação pela autoridade superior, na figura do Sr. Prefeito Municipal, para seu **efetivo julgamento**, nos exatos termos do disposto no § 4º do art. 109 da Lei nº. 8.666/93. Após a homologação da atual decisão a presente ata que veicula o julgamento do recurso será publicada no Diário Oficial do Município de Canoas (DOMC) de acordo com a Lei Municipal nº 5.582/2011 e Decreto Municipal nº 439/2012 e, ainda, no site www.canoas.rs.gov.br. Registra-se ainda, que juntamente com a homologação do recurso administrativo, seja também homologada a licitação. Encerra-se a sessão e a presente ata vai devidamente assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitações. x.x.x.x.x

Comissão Permanente de Licitações
Decreto Municipal nº. 195/2018